

POSIÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES QUE ESTÃO ESPECIALMENTE EXPOSTOS AO CORONAVÍRUS EM RESULTADO DO TRABALHO

No âmbito da presente crise relacionada com a pandemia provocada pelo coronavírus, têm chegado aos sindicatos um conjunto de questões relacionadas com a especial posição que determinados trabalhadores ocupam no combate à COVID-19, levando a que nos seus locais de trabalho estejam especialmente expostos ao risco de contracção desta doença.

O risco de exposição a um agente biológico como o coronavírus pode verificar-se de variadas formas, com diferentes contextos quanto à intensidade da ameaça, a saber:

- Actividades que impliquem o socorro, tratamento, transporte e/ou convivência em instalações em que estejam presentes doentes COVID-19;
- Actividades que, implicando o contacto com pessoas especialmente vulneráveis (idosos, deficientes, doentes crónicos), aumentam a probabilidade de contágio e contracção da doença;
- Actividades em serviços abertos ao público, nomeadamente nas designadas “actividades essenciais” e que a presença constante de pessoas aumenta a probabilidade de contacto com o coronavírus.

Tratando-se de contextos diversos e com intensidade de exposição ao risco muito diferente, não obstante, a natureza das tarefas desenvolvidas faz da exposição ao coronavírus um risco da actividade laboral.

Tal como sucede com qualquer risco laboral, seja ou não específico da actividade em concreto, este também deve ser abordado em duas perspectivas:

- Prevenção e combate do risco;
- Reparação dos danos provocados pelo risco.

Sublinhe-se, para que não sobrem dúvidas, que a classificação desta probabilidade de exposição ao coronavírus enquanto “risco laboral”, na medida em que este risco também existe noutros domínios das nossas vidas, não constitui algo de inovador. A esmagadora maioria dos riscos profissionais também se encontra presente noutras situações. Daí que se distingam, no caso das doenças, entre dois tipos genéricos:

- Doenças profissionais – em que o factor etiológico que as origina é característico do tipo de trabalho que o trabalhador desenvolve e que, em consequência, constam da lista de doenças profissionais;
- Doenças relacionadas com o trabalho – em que o factor etiológico que as origina, estando presente noutras situações da nossa vida, está também presente no trabalho, e é essa presença que é decisiva para a contracção da doença.

Diga-se, ainda, a respeito da problemática, que esta situação da Covid-19 não é diferente do que sucedeu no passado coma *legionela*.

A realidade que nos cerca deve merecer a aplicação de um conjunto de medidas que protejam quem trabalha em condições tão exigentes, assegurando a manutenção e uma certa normalidade social.

1. Medidas a desenvolver quanto à prevenção do risco laboral de contágio por coronavírus

De uma forma geral, a estratégia de prevenção deve partir da conjugação de dois planos:

- a) As regras legais, previstas para a organização e funcionamento dos serviços de SST;
- b) As prescrições gerais emitidas pela Direcção geral de Saúde.

Assim, em primeiro lugar importa exigir que em todos os locais de trabalho, seja realizada uma avaliação do risco de contaminação biológica por corona vírus. É em função dessa avaliação que se estabelecem as estratégias de combate e prevenção do risco e que devem passar, entre outras, por:

- Fornecimento de equipamentos de protecção individual adequados;
- Fornecimento de biocidas e a sua disponibilização nos mais variados locais, para que possam ser constantemente utilizados pelos trabalhadores para se higienizarem;
- Limpeza constante das superfícies e desinfeção dos locais de trabalho;
- Manutenção de um sistema de ventilação adequado à prevenção deste tipo de risco, concretamente, garantindo uma renovação constante um ar respirável;
- Reorganização dos espaços garantindo o distanciamento social dentro dos locais de trabalho;
- Reorganização dos horários de trabalho – com redução do horário de trabalho – de forma a diminuir o tempo e intensidade da exposição ao risco;
- Formação, informação e consulta dos trabalhadores e suas estruturas sindicais;
- Criação e organização e equipas de intervenção em caso de perigo grave e eminente.

Estas acções no domínio da organização e equipamentos de trabalho devem ser conjugadas com acções no plano da saúde ocupacional, concretamente:

- Realização e exames médicos com vista à identificação de trabalhadores especialmente vulneráveis;
- Monitorização constante dos índices de saúde corporal, com vista à identificação de doentes Covid-19 entre a população trabalhadora.

A CGTP-IN exige:

A especial perigosidade do Covid-19, tal como sucede no caso das actividades de risco elevado, deve reflectir-se num reforço das condições gerais de SST nos locais de trabalho, bem como no reforço do grupo de técnicos contratados para o efeito.

Tratando-se de um risco acrescido, devemos exigir que as estruturas tradicionais de SST, concretamente em locais de trabalho cujo risco de contaminação biológica não justificava especiais medidas de prevenção, se reforcem, humana e materialmente, para combater e prevenir a contaminação por coronavírus.

2. Direito a compensação especial por exposição a risco elevado

Os trabalhadores que se encontram em actividade, ao abrigo do actual estado de emergência, ou os trabalhadores que, a partir do retorno à normalidade, se encontrem numa situação de especial exposição ao risco de contaminação por Covid-19, são obrigados a um maior esforço de atenção, concentração e preparação.

Por outro lado, a sociedade como um todo faz incidir sobre as costas destes trabalhadores a responsabilidade pela manutenção do funcionamento das designadas “actividades essenciais”. Trata-se de trabalhadores que também têm famílias, vida privada e receio de contracção da doença provocada pelo coronavírus.

A CGTP-IN defende que:

É resultado deste enquadramento que as exigências mentais, físicas, sociais e profissionais aumentaram exponencialmente, devendo, esse esforço, ser justamente compensado. De referir que as famílias desses trabalhadores se encontram, em virtude dessa situação, numa exposição acrescida ao risco de contaminação.

Assim, a par do que sucede com outras profissões, os trabalhadores que se encontram na chamada “linha da frente” devem ver o seu esforço, disponibilidade e profissionalismo compensados através de uma remuneração suplementar para o efeito.

3. Direito à reparação de danos para a saúde em virtude da contracção de COVID-19 no local de trabalho

Em termos gerais, qualquer trabalhador tem direito à suspensão da actividade profissional por motivo de doença que o incapacite. Tal necessidade confere o direito ao subsídio da segurança social para o efeito.

Contudo, o tratamento de uma situação destas, através do regime geral da segurança social, prejudica o trabalhador nos seus direitos, concretamente, nos que se referem à reparação das situações de doença que sejam causadas pelo trabalho.

Nos termos da Lei 98/2009 de 04/09, o regime de reparação doença do foro profissional – causada pelo ou por causa do trabalho – confere ao trabalhador um conjunto de direitos que o regime geral da segurança social não confere, a saber:

- Remuneração em média mais elevada no período de baixa por doença;
- Compensação por incapacidade permanente para o trabalho, parcial ou total.

A verdade é que, pelo que se tem vindo a conhecer, as situações mais graves de infecção por coronavírus, podem deixar danos permanentes para o trabalhador, o que é ainda mais provável quando este já possua alguma morbilidade que seja agravada em função da contracção da Covid-19.

A CGTP-IN propõe que:

Nestas situações, em que o dano se torna permanente, devido à Covid-19, no regime de reparação de doenças profissionais, deve exigir-se que o trabalhador seja directamente compensado por esse dano, o que não sucede no regime geral da segurança social.

Caso contrário, serão os trabalhadores a ter de aguentar com uma parte importante dos custos relacionados com um risco que decorre da sua actividade profissional. O que é muito injusto.

4. A qualificação da COVID-19 como doença profissional ou relacionada com o trabalho?

Nos termos do n.º 2, artigo 94.º, da Lei 98/2009 de 04/09, “a lesão corporal, a perturbação funcional ou a doença não incluídas na lista” das doenças profissionais, “são indemnizáveis desde que se prove serem consequência necessária e directa da actividade exercida e não representem normal desgaste do organismo”.

Esta norma, o que faz é inverter o ónus da prova. Se a doença constar da lista das doenças profissionais, é a entidade patronal – ou o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais – que devem provar que a doença não resulta necessária e directamente do trabalho.

No caso das doenças que não constam – como é o caso da Covid-19 e muitas outras mais comuns -, é o trabalhador que deve provar a sua origem como causa necessária e directa do trabalho.

Ora, tornar o trabalhador responsável pela prova da origem laboral da doença em causa, é coloca-lo numa situação que, para além de injusta, é tremendamente desfavorável, na medida em que essa prova é muitas vezes extremamente difícil. Principalmente, quando se tratam de doenças que também podem ser contraídas noutras situações das nossas vidas.

A CGTP-IN entende que:

Neste caso, de forma a libertar-se o trabalhador desta necessidade, é fundamental que se promova uma alteração à lei que, à imagem do que se faz na lista das doenças profissionais, crie uma presunção legal a partir da qual se determine que: sempre que a natureza da actividade exercida, sujeite o trabalhador a uma elevada probabilidade e especial risco de contracção de Covid-19, deve presumir-se que a doença resulta dessa mesma actividade profissional.

Desta forma se garante que cabe à entidade patronal – ou ao CNPCRP – provar que a doença não teve origem no trabalho, libertando o trabalhador desse fardo injusto e garantindo que, no caso de danos futuros causados por essa doença, o trabalhador os vê compensados, como é desejável.

Maio 2020